



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 20 de fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 302-31.444

Recurso nº 109.585 - Processo nº 11050-000359/87-04

Recorrente CRANSTON WOODHEAD S/A MARÍTIMA E COMERCIAL

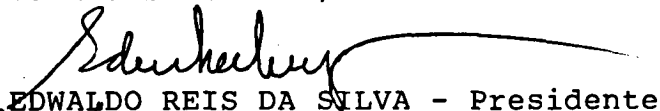
Recorrido DRF - RIO GRANDE - RS

Conferência final de Manifesto. Falta de granel. Responsabilidade do transportador pela indenização da Fazenda Nacional, calculado o imposto na forma prevista na Instrução Normativa 95/84. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares levantadas pela recorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier e José Sotero Telles de Menezes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 109.585 - ACÓRDÃO Nº 302-31.444
RECORRENTE: CRANSTON WOODHEAD S/A MARÍTIMA E COMERCIAL
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS
RELATOR : JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

R E L A T Ó R I O

Reporto-me aos termos dos Relatórios e Votos proferidos nas Resoluções deste Colegiado de nºs. 302-0.292 (fls. 165 e sgs.) e 302-0.347 (fls. 186 e sgs.), cujo inteiro teor é lido em sessão, passando a fazer parte integrante do presente.

As diligências determinadas nas citadas Resoluções foram cumpridas, conforme se vê às fls. 171/183 (Certificados de Ulagem) e 192 (informação sobre a operação do navio "Iver Haron").

É o relatório.



V O T O

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, levantada pelo sujeito passivo e baseada no fato de não terem sido realizadas, em 1ª instância, as diligências solicitadas pela recorrente. As aludidas diligências, determinadas pelo Conselho, com as Resoluções acima citadas, suprem a falta argüída.

Rejeito, outrossim, a preliminar de nulidade da mesma decisão, por cerceamento de defesa, visto que a abordagem dos tópicos da defesa, naquela decisão, me parece apropriada. Rejeito, ainda, a preliminar da remessa dos autos ao perito, para responder aos quesitos constantes de Impugnação, bem como a de remessa do processo ao INT, para emitir laudo a respeito do assunto, por considerar tais providências desnecessárias, face aos elementos constantes destes autos.

Rejeito, finalmente, a solicitação do recorrente no sentido de serem os autos oferecidos a sua ciência para aditamento das razões de recurso, uma vez que é facultado ao sujeito passivo comparecer ao Conselho, inclusive por ocasião do julgamento do processo, para oferecer tais razões, por escrito ou verbalmente.

Analisando os resultados das diligências efetivadas por determinação do Conselho, verifica-se que a falta apontada no Certificado de Ulagem é superior à constante da autuação, respectivamente 187.314 e 187.309 quilos (fls. 173 e 59). Os argumentos sobre quebra natural e sobre inexistência de prejuízo da Fazenda, por se tratar de produto isento de imposto, não têm prosperado neste Conselho, o primeiro, porque este colegiado entende que o problema da quebra natural, no transporte de granéis, já está equacionado pela Instrução Normativa SRF 95/84 e o segundo, ao considerar o Conselho que a isenção não se transfere da pessoa beneficiada para terceiro não enquadrado na mesma situação de gozo do favor fiscal.

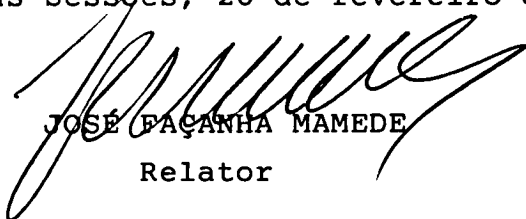
Se o Certificado de Ulagem apresentasse percentual de quebra ou falta menor que o denunciado pela fiscalização aduaneira, poderia o Colegiado aceitar tal certificado para o fim de reduzir a exigência tributária. No caso, porém, o Certificado de Ulagem foi desfavorável ao sujeito passivo que tanto se empenhou pela juntada detal documento, na esperança de demonstrar o desacerto da ação fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ante o exposto, considerando todos os elementos dos autos e mais os precedentes desta e da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1989.



JOSE FAÇANHA MAMEDE

Relator